



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 178/2024 – AJSEADM

PROCESSO: PA-PRO-2024/00749

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
2. Requisitos e demais formalidades;
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das docentes Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi e Angélica Gomes da Silva, com destacado conhecimento jurídico na temática "entrega protegida para adoção", para ministrar o Curso Entrega Protegida de Bebê para Adoção – T1/2024.
2. O curso está proposto para ocorrer na modalidade de educação à distância, com utilização das ferramentas **teams** (aulas síncronas) e **moodle** (aulas assíncronas), com carga horária total de 20 horas/aula, destinado a magistrados, magistradas, servidores e servidoras, no período de 25 de abril e 07 de maio de 2024, consoante programação do projeto pedagógico juntado aos autos.
3. Cada docente contratada ministrará 5 horas/aula da carga horária total do curso, conforme Termo de Referência, cabendo a outras docentes o restante.
4. O valor da contratação é de R\$1.865,10 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), e a viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência, sendo:
 - a) Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi – R\$865,95;
 - b) Angélica Gomes da Silva – R\$999,15.
5. Ao que interessa à análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- a) Motivação;
- b) Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- c) Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
- d) Termo de Aceite da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- e) Declaração SICAF da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- f) Certificado de Mestre da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- g) Declaração de participação da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- h) Certidões de regularidade da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- i) Curriculum lattes da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- j) Documento de identidade da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- k) Certidões de regularidade da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- l) Termo de Aceite da docente Angélica Gomes da Silva;
- m) Certidões de regularidade da docente Angélica Gomes da Silva;
- n) Declaração SICAF da docente Angélica Gomes da Silva;
- o) Curriculum lattes da docente Angélica Gomes da Silva;
- p) Documento de identidade da docente Angélica Gomes da Silva;
- q) Projeto pedagógico do curso;
- r) Pedido de compras nº. 2024/676;
- s) Pedido de compras nº. 2024/678;
- t) Diligência realizada pela AJSEADM;
- u) Novo Projeto Pedagógico;
- v) Certificado de Doutora da docente Angélica Gomes da Silva;
- w) Termo de Referência;
- x) Novo DOD;
- y) Declaração SICAF da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- z) Certificado de participação de ação educacional da docente Angélica Gomes da Silva, emitido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- aa) Certificado de docente da docente Angélica Gomes da Silva, emitido pela EJPA;
- bb) Aprovação do Termo de Referência;
- cc) Validação dos pedidos de compras, pela SEPLAN;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- dd) Termo de aceite da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi;
- ee) Declaração SICAF da docente Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi.
- 6. Após, para cumprimento do artigo 53 da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
- 7. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

- 8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração – SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

- 9. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
- II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

- 10. Contudo, mesmo diante da ausência de autorização de prioridade de atendimento, conforme preceitua o parágrafo único do art. 7º do mesmo normativo, verifica-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

se que o curso em questão inicia na mesma data do recebimento por esta Assessoria, em 25/04/2024, pelo que a demanda deverá ser analisada imediatamente.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.
12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência,

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
15. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação direta dos docentes Daniela Torres Gonçalves Santos Peduzzi e Angélica Gomes da Silva, com destacado conhecimento jurídico na Temática Entrega Protegida pra Adoção, para ministrar o CURSO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Entrega Protegida de Bebê para Adoção – T1/2024, que será executado na modalidade de educação a distância com utilização das ferramentas TEAMS (aulas síncronas) e Moodle (aulas assíncronas), cujo controle e acompanhamento será efetuado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores (as) do TJPA.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue:

(...)

A proposição do Curso Entrega Protegida de bebê para Adoção busca atender às sugestões de magistrados(as) e servidores(as) deste E. Tribunal, apontadas em pesquisa efetivada pela CEJ, em 2023, na qual ressaltaram a necessidade de formação teórico-prática sobre o referido tema

(...)

É nesse sentido e com o intuito de atingir os propósitos institucionais de forma eficiente no TJPA que a ação formativa se faz necessária, uma vez que visa aprimorar habilidades de magistrados e magistradas e servidores e servidoras.

Desse modo, tendo em vista as peculiaridades da matéria a ser ministrada, a solução educacional proposta requer expertise docente com habilidade técnica e saber prático acerca dos conteúdos do curso. Ante essa necessidade, ressalta-se que os docentes aqui apresentados demonstram conhecimentos específicos em relação à temática, dispondo de conhecimento técnico e aplicabilidade desse saber

(...)

21. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

III. 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 983):

3.2) A observância de um procedimento diferenciado

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**.

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(destacou-se)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no Inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

A) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º (...)

XVIII – (...):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, depreende-se que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à previsão legal.

B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseje contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(destacou-se)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, a notória especialização das docentes foi demonstrada por meio dos certificados e declarações de participação exarados por outros órgãos, inclusive pela Escola Judicial do TJPA, bem como por meio dos diplomas de Mestre e Doutorado das docentes.

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito encontra-se preenchido.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E TERMO DE REFERÊNCIA

39. No caso sub examine, consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

40. O TR discorreu sobre o objeto, fundamentação da contratação, forma e critério de seleção do contratado, impacto ambiental, especificações técnicas, obrigações, dinâmica de execução, vigência, garantia, forma de pagamento, sanções etc.

41. Observa-se à fl. 235 a aprovação do Termo de Referência.

42. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

B) ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

43. Quanto à estimativa e justificativa de preços, verifica-se, conforme o item 2 do Termo de Referência, que as docentes serão remuneradas conforme o valor da hora/aula estabelecido na Portaria nº. 1713/2022 – GP.

C) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

44. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "autorizado", com denominação atual de "validado".

45. Desta feita, consoante manifestação exarada pela SEPLAN à fl. 236, quanto à validação dos Pedidos de Compras nº. 2024/676 e 2024/678, avalia-se o cumprimento do requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

D) DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE

46. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal devem comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

47. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".

48. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência, conforme segue:

Ponto 1: exigências de habilitação:

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Será requerido da contratada Pessoa Física, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

1-Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;

2-Cópia do comprovante de titulação, certificado ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;

3-Cópia do RG, CPF (ou CNH), comprovante de residência e PIS (Pessoa Física) ou CNH;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- 4-Curriculum lattes;
- 5 –Certidão regularidade Fiscal Estadual;
- 6 –Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal e PGFN;
- 7 -Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas –CNDT;
- 8 -Certidão de Improbidade Administrativa

49. Tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida.

50. Deve-se atentar à validade das certidões apresentadas na data da contratação e do pagamento.

E) CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

51. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

52. A esse respeito, o TR prevê:

Ponto 1: sustentabilidade – art. 30, §1º, inciso X da IN nº 01/2023
(...)

A presente contratação demonstra consonância com as diretrizes de sustentabilidade socioambientais implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental).

Nesse sentido e em observância às normativas, afirma-se a desnecessidade de adoção de outras medidas no que tange à sustentabilidade para a contratação em comento. Tal processo já é parte das práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente que está em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos no TJPA.

Isto posto, destaca-se que para a presente contratação cumpriu-se integralmente as orientações previstas na recomendação supramencionada, não havendo necessidade de providências extras, pelas razões acima e pelo fato de a formação se dar em ambiente virtual de aprendizagem

53. Cumprido, desta forma, o requisito.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

F) ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES

54. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do Documento de Oficialização da Demanda, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, no item EJPA06.

55. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

G) TERMO DE CONTRATO

56. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

57. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 (...)

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

58. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

(...)

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(destacou-se)

59. Isto esclarecido, e considerando também que no caso dos autos o valor da contratação é de R\$1.865,10 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV. CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se** pela conformidade legal e enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

61. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 25 de abril de 2024.

ADRIANA PINHEIRO

Assessora Jurídica

